

Copier

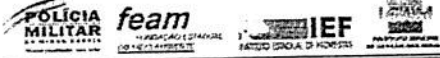


GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH

AUTO DE FISCALIZAÇÃO

Nº F - 00380

Folha: 01/01



Objetivo da Fiscalização:

AAF  Licenciamento  APEF  Outorga  Não há processo

Processo:

Atividade:

Nome / Razão Social:

CNPJ  CPF  CNH  CTPS  RG:

Nome fantasia/apelido:

Nº/km:

Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.):

Complemento:

Bairro/localidade:

Município:

UF:

CEP:

Telefone: ( ) -

Fax: ( )

Caixa Postal:

E-mail:

Endereço para correspondência:

Município:

UF:

CEP:

Telefone: ( ) -

Empreendimento:

Fax: ( )

Caixa Postal:

E-mail:

Assinalar Datum (Obrigatório)

SAD 69  WGS 84  Córrego Alegre

| Formato<br>Lat/Long   | Latitude                      |      |      | Longitude                     |      |      |
|-----------------------|-------------------------------|------|------|-------------------------------|------|------|
|                       | Grau:                         | Min: | Seg: | Grau:                         | Min: | Seg: |
| Formato<br>UTM (X, Y) | Longitude ou X (6 dígitos)=   |      |      | Latitude ou Y (7 dígitos)=    |      |      |
|                       | Não considerar casas decimais |      |      | Não considerar casas decimais |      |      |
| Fuso                  |                               |      |      | Meridiano central             |      |      |
| [ 22 [ -123 [ 24      |                               |      |      | [ 39° [ 45° [ 51°             |      |      |

Local (fazenda, sítio etc.):

Município:

Referência:

RELATÓRIO SUCINTO

**FEAM**

PROTÓCOLO Nº 013717/2007

DIVISÃO: DIMIM JG101107

MAT.: \_\_\_\_\_ VISTO: \_\_\_\_\_

FL Nº \_\_\_\_\_

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Folha de Continuação ( ) Sim ( ) Não

Município:

Data:

Hora da Lavratura:

MASP / Nº PM

Assinatura

Servidor (Nome Legível)

1. \_\_\_\_\_

2. \_\_\_\_\_

3. \_\_\_\_\_

Recebi a 2ª via deste Auto de Fiscalização

Fiscalizado / Representante do Fiscalizado:

Assinatura:

Vínculo com o empreendimento:

100185

**feam**

FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

07046312007  
09102107

|              |             |
|--------------|-------------|
| FEAM         |             |
| Protocolo nº | 339203107   |
| Divisão      | NM 13/07/07 |
| Mat.         | Q           |

02  
FL. N°

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL

OF.DIMIM/N°020/2007

Belo Horizonte, 09 de Janeiro de 2007

**REFERÊNCIA:** Auto de Infração

Prezados Senhores:

Comunicamos que na vistoria realizada em 07/02/2007 às instalações dessa empresa, verificou-se que o seu funcionamento encontra-se em desacordo com a Legislação Ambiental vigente.

Em vista disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 00902/2007, que estamos encaminhando.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, essa empresa dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração, para apresentar defesa endereçada à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Av. Prudente de Moraes, 1671, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, CEP 30380-000.

Atenciosamente.

BÁRBARA VALADÃO LOPES TORRES  
Gerente da Divisão de  
Extração de Minerais Metálicos

Á  
**COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE**  
Parada do Giarola S/N°  
CEP-36302-812  
SÃO JOÃO DEL REY -MG



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM  
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F. 00902 / 2007

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

Vínculo com o Auto de Fiscalização Nº: 0320/2006

|   |   |   |   |                      |           |                            |
|---|---|---|---|----------------------|-----------|----------------------------|
| <b>IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO</b>   | <input type="checkbox"/> AAF <input type="checkbox"/> Licenciamento <input type="checkbox"/> APEF <input type="checkbox"/> Outorga <input type="checkbox"/> Não há processo<br>Processo: 100/85   |   | Atividade: A-02-01-1<br>Classe: II      Porte: Grande |                      |           |                            |
|   | Nome / Razão Social: Camphibia Industrial Fluminense<br><input type="checkbox"/> CNPJ <input type="checkbox"/> CPF <input type="checkbox"/> CNH <input type="checkbox"/> CTPS <input type="checkbox"/> RG: 33.115.406/0001-29<br>Nome fantasia: Camphibia Industrial Fluminense<br>Endereço (Rua, Av. Rodovia, etc.): Parada do Perol      Nº/km: S/M<br>Complemento:      Bairro/focalidade:<br>Município: São João del-Rei      UF: MG      CEP: 36300-912      Telefone: ( )<br>Fax: ( )      Caixa Postal:      E-mail:<br>Empreendimento: Mimos da Barra      CNPJ:<br>Telefone: ( )      Endereço:      Município: Riachuelo      UF: MG      CEP:      e-mail: |   |   |                      |           |                            |
| <b>IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS (ART. 32, §2º)</b>   | Nome: Mimos da Barra LTDA   |   | CNPJ: 66400110/0001-59                                |                      |           |                            |
|   | Nome:   |   | CNPJ:   |                      |           |                            |
|   | Nome:   |   | CNPJ:   |                      |           |                            |
| <b>DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO</b>  | Ocorrência (s) / Irregularidade (s) constatada (s):<br>O causou degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico das espécies vegetais do processo, tema com o agravante de danos sobre a propriedade de alheia.   |   |   |                      |           |                            |
|   |   |   |   |                      |           |                            |
| <b>EMBASAMENTO LEGAL</b>  | Infração ( )  | Artigo: 24  | Inciso: IX  | §/Alínea: -          | Código: - | Legislação: DR 44.309/2006 |
|   | Infração ( )  | Artigo: 61  | Inciso: II  | §/Alínea: d          | Código: - | Legislação: DR 44.309/2006 |
|   | Infração ( )  | Artigo: -   | Inciso: -   | §/Alínea: -          | Código: - | Legislação: -              |
|   | Infração ( )  | Artigo: -   | Inciso: -   | §/Alínea: -          | Código: - | Legislação: -              |
|   | Atenuante   | Artigo: -   | Inciso: -   | §/Alínea: -          | Código: - | Legislação: -              |
|   | Agravante   | Artigo: 69  | Inciso: II  | §/Alínea: d          | Código: - | Legislação: DR 44.309/2006 |
|   | Reincidência  | Artigo: -   | Inciso: -   | §/Alínea: -          | Código: - | Legislação: DR 44.309/2006 |
| <b>ADVERTÊNCIA / MULTA</b>  | <input checked="" type="checkbox"/> [ ] Advertência   | <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$ 133.334,66 |           |                            |
|   | <input type="checkbox"/> [ ] Advertência  | <input type="checkbox"/> Multa Simples            | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$            |           |                            |
|   | <input type="checkbox"/> [ ] Advertência  | <input type="checkbox"/> Multa Simples            | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$            |           |                            |
|   | <input type="checkbox"/> [ ] Advertência  | <input type="checkbox"/> Multa Simples            | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$            |           |                            |
|   | <input type="checkbox"/> [ ] Advertência  | <input type="checkbox"/> Multa Simples            | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$            |           |                            |
|   | <input type="checkbox"/> [ ] Advertência  | <input type="checkbox"/> Multa Simples            | <input type="checkbox"/> Multa Diária                 | Valor R\$            |           |                            |
| Total: R\$ 133.344,66 (cento e trinta e três mil e trezentos e quarenta e quatro reais e dezenta e seis centavos) |   |   |   |                      |           |                            |

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| <b>ASSINATURAS</b> | Servidor Credenciado (Nome Legível):<br>Claudine Oliveira Cruz<br>Identificação e Assinatura:<br>Nº 01153482-2 Claudine O. C.<br>Órgão / Entidade Autuante:<br><input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG | Autuado (Nome Legível do Assinante):<br><br>Vínculo com o Autuado:<br><br>Identificação e Assinatura: |
|                    |   |   |
|                    |   |   |

1ª via: Autuado; 2ª via: Processo Administrativo; 3ª via: Bloco





**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
 SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE  
 Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM  
 Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



**AUTO DE INFRAÇÃO: Nº F - 00902/2004**

- Advertência
- Multa
- Termo de Suspensão de Atividades
- Termo de Embargo de Obra ou Atividade
- Termo de Suspensão de Venda ou Fabricação
- Termo de Demolição
- Termo de Apreensão
- Pena Restritiva de Direito

Folha: 1

**DESCRIÇÃO DA APREENSÃO**  
 Animais, bens e produtos apreendidos:  
 Soltura imediata dos animais Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ Local: \_\_\_\_\_  
 Depositário: \_\_\_\_\_ CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_  
 Endereço: \_\_\_\_\_  
 Bairro: \_\_\_\_\_ Município: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DO EMBARGO / SUSPENSÃO**  
 Embargo de Obra ou Atividade  Total  Parcial  
 Descrição: \_\_\_\_\_  
 Suspensão de Venda ou Fabricação  
 Descrição: \_\_\_\_\_  
 Suspensão das Atividades  Total  Parcial  Suspensão Preventiva de Atividades  
 Descrição: \_\_\_\_\_

**DESCRIÇÃO DE DEMOLIÇÃO**  
 Demolição Imediata  Demolição Após Decisão Administrativa Definitiva  Outros Casos  
 Descrição: \_\_\_\_\_

**PENA RESTRITIVA DE DIREITO**  
 Descrição: \_\_\_\_\_

**DISPOSIÇÕES GERAIS**  
 1- A multa poderá ser parcelada nos termos do Capítulo VII do Decreto nº 44.309/06.  
 2- Depósito: fica o depositário advertido de que não poderá alienar (vender, emprestar, ceder, doar ou usar), os bens que lhe estão confiados, devendo zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por qualquer dano que venha ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente, quando deverá restituí-los nas mesmas condições em que os recebeu.  
 3- Embargo e suspensão: o levantamento do embargo ou da suspensão somente poderá ser efetuado após decisão administrativa definitiva favorável, ou quando for firmado termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental, ou por ordem judicial específica, mediante mandado ou termo próprio.

**DEMAIS OBSERVAÇÕES**  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

**DEFESA**  
 O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA FEAM (Fundação Estadual do Meio Ambiente) LOCALIZADO A AV. Prudente de Moraes 1641 Bairro Des Lúcia Belo Horizonte

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| <b>TESTEMUNHAS</b> | 1ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____ | 2ª Testemunha<br>Nome legível: _____<br>End: _____<br>CPF ou RG: _____<br>Assinatura: _____ |
|--------------------|---|---|

Município: Belo Horizonte - MG Data: 03/02/2004 Hora da Lavratura: 10:36

|                    |   |   |
|--------------------|---|---|
| <b>ASSINATURAS</b> | Servidor Credenciado (Nome Legível):<br><u>Cláudia Oliveira Cruz</u><br>Identificação e Assinatura:<br><u>1153482-2 Cláudia O. C.</u><br>Órgão / Entidade Autuante:<br><input type="checkbox"/> SEMAD <input checked="" type="checkbox"/> FEAM <input type="checkbox"/> IEF <input type="checkbox"/> IGAM <input type="checkbox"/> PMMG | Autuado (Nome Legível do Assinante):<br>Vínculo com o Autuado:<br>Identificação e Assinatura: |
|--------------------|---|---|

100/195



# AZEVEDO SETTE ADVOGADOS

www.azevedosette.com.br

DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

Ordélio Azevedo Sette  
 Leila Azevedo Sette  
 Ricardo Azevedo Sette  
 Marco Aurélio Salles Pinheiro  
 Fernando Azevedo Sette  
 João Capanema Barbosa Filho  
 Gustavo Eugênio Maciel Rocha  
 Luis Ricardo Miraglia  
 Aloisio Augusto M. Martins  
 Sâmia Amin Santos  
 Juliano Battella Gotlib  
 Leandra Guimarães  
 Ana Laura Gontijo Malard  
 Frederico Bopp Dieterich  
 Claudia Magalhães Souza  
 Ana Paula Terra Caldeira  
 Rodrigo Badaró Almeida de Castro  
 Eduardo Coluccini Cordeiro  
 Tatiana Maria Silva Mello de Lima  
 Eduardo Campos Lasmar  
 Eduardo Dinelli Costa Santa Cecilia  
 Christiano Pires Guerra Xavier  
 Bruno Martins Miranda de Assis  
 Vitor Luiz Menezes de Andrade  
 Cássio Maia Amin  
 Fernando de Melo Gomes  
 Carolina M. Cabral Resende  
 Wallace Alves dos Santos  
 Luanna Vieira de Lima Costa  
 Marcos Augusto Leonardo Ribeiro  
 Bruno Boris Carlos Croce  
 Gustavo Magalhães Assis  
 Rosilene Felix Guimarães  
 Luciana Donizete Ortega  
 Tiago Dias Sobrinho  
 Gustavo Mourão Kanashiro  
 Renata de Souza Maeda  
 João Carlos Mascarenhas Horta  
 Guilherme Rocha Capurco  
 Janayna Marise Teixeira Ribeiro Lima  
 Ana Paula Ferreira Bedran  
 Pollyanna Nogueira Cação  
 Jorge Jaeger Amarante  
 Felipe de Senna Silva Araújo  
 Alice Andrade Baptista

Paloma Mendonça Rocha  
 Priscila de Oliveira Miranda Leite  
 Carolina de Oliveira Moreira  
 Taciana de Oliveira Salera  
 Débora de Souza Correa  
 Marcelo do Lago Luiz  
 Pedro Ricardo e Serpa  
 Roberto Mariano de Oliveira Soares  
 Rodolfo Daniel Gonçalves Baldelli  
 Wander Cássio Barreto e Silva  
 Frederico Augusto Lins Peixoto  
 Bruno Peixoto Lanna  
 Alessandra Kerley Giboski Xavier  
 Eduardo Nunez Santos  
 Fernanda Pacheco de Carvalho e Silva  
 Rafael Adler  
 Eduardo Soares do Couto Filho  
 Luciana Felizardo Hudson  
 Paulo Roberto Ribeiro Alves  
 Leonardo Moreira Costa de Souza  
 Lina Nishime  
 Sandra Herschel Baeta Neves  
 Paulo A. Ciari de Almeida Filho  
 Gustavo Pollo Ramos Rocha  
 Paulo Roberto Ribeiro Alves  
 Tatiana Ishihara Davanço  
 Renata Fraga Briso  
 Breno Jorge Buzelin  
 Mauro Cipriano da Silva  
 Sílvia Guimarães Carlos  
 Andre Silva de Lima  
 Paula de Moraes Bouvier  
 Rafael Junger Dos Santos  
 Bruno Beserra Mota  
 Tiago Lopes de Siqueira  
 Fernando Daniel de Moura Fonseca  
 Rachel de Carvalho Martins  
 Juliana de Almeida Teixeira  
 Emilia Utsch Ribeiro Carneiro  
 Daniel Fernandes Gonçalves  
 Livia Pereira Simões  
 Mariane Dias Barcelos  
 Carlos Montenegro  
 David Roberto Ressler e Soares da Silva  
 Humberto José Lemos Pinto

**Belo Horizonte**  
 Rua Paraíba, 1000  
 Belo Horizonte - MG - Brasil  
 Cep: 30130-141  
 Telefone: 55 - (31) 3261-6656  
 Fax: 55 - (31) 3261 6797

Processo: 00100/1985  
 Documento: F021086/2007



Pág.: 000

**Rio de Janeiro**  
 Rua do Ouvidor, 88 - 7º andar  
 Rio de Janeiro - RJ - Brasil  
 Cep: 20040-030  
 Telefone: 55 - (21) 2221-8484  
 Fax: 55 - (21) 2221-7353

**São Paulo**  
 Av. das Nações Unidas 11.857 - 5º andar  
 São Paulo SP - Brasil  
 Cep: 04578-000  
 Telefone: 55 - (11) 5505-1710  
 Fax: 55 - (11) 5505-4147

**Brasília**  
 SAS, Q. 06, Bl. K, Ed. Belvedere - 7º andar  
 Brasília - DF - Brasil  
 Cep: 70070-915  
 Telefone: 55 - (61) 3323-7977  
 Fax: 55 - (61) 3323-7976

**Vila do Aço - Itabira**  
 Av. João Pinheiro, 540 - conj. 606  
 Itabira - MG - Brasil  
 Cep: 35900-000  
 Telefone: 55 - (31) 3831-3224  
 Fax: 55 - (31) 3831-3259

**Paulínia - SP**  
 Av. José Paulino, 1040 - Conj. 04 - Centro  
 Paulínia - SP - Brasil  
 CEP - 13.140-000  
 Telefone: 55 - (19) 3933.3388  
 Fax: 55 - (19) 3844-3639

## EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

REF.: AUTO DE INFRAÇÃO Nº F - 902/2007  
 PROCESSO COPAM Nº 100/1985

COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE, pessoa jurídica de direito privado com sede na cidade de São João Del Rei/MG na Rodovia BR 383 - Km 94, no local denominado Parada do Giarola, sem nº, CEP 36302-812,

MAI [Handwritten signature]

07

inscrita no CNPJ sob o nº 33.115.726/0001-29, vem perante V. Exa., por seus procuradores, e nos termos do art. 34 do Decreto Estadual nº 44.309, de 05.06.2006, apresentar **DEFESA ADMINISTRATIVA** contra Auto de Infração lavrado por esta Fundação, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

### **I – DA AUTUAÇÃO**

- 1.1. Em 21.02.2007, por intermédio do OF.DIMIM/Nº 020/2007, a autuada tomou ciência da lavratura do Auto de Infração acima referenciado, o qual decorreu de vistoria realizada em 07.12.2006 à área denominada Mina do Paiol, oportunidade em que teria sido apontada pelo agente fiscalizador como irregularidade a seguinte conduta:

*“A área encontra-se abandonada em processo avançado de erosão, provocando assoreamento no córrego denominado de córrego do Canal Fundo”.*

- 1.2. O mencionado Auto teve por fundamento o art. 87, inciso IX, combinado com o art. 61, inciso II, alínea “d”, do Decreto nº 44.309/2006, imputando, pois, à autuada a infração de natureza gravíssima caracterizada por *“causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural”.*
- 1.3. Ademais, foi imputada à suposta infração a circunstância agravante prevista no art. 69, inciso II, alínea “d”, do mesmo diploma legal, implicando a ocorrência de *“danos sobre a propriedade alheia”.*
- 1.4. Todavia, inconformada com a multa que lhe foi indevidamente imposta, apresenta a autuada, tempestivamente, **DEFESA ADMINISTRATIVA**, objetivando, ao final, evidenciar que a atuação ora impugnada não merece prosseguir, conforme se depreende da análise dos argumentos a seguir articulados.

### **II – DA ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AUTUAÇÃO**





- 2.1. Preliminarmente, cumpre observar que a Companhia Industrial Fluminense não poderia, em absoluto, figurar no pólo passivo do Auto ora combatido, uma vez que, conforme documentos anexos, a empresa titular dos direitos minerários e responsável pela exploração da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., fato informado ao agente fiscalizador quando da lavratura do auto.
- 2.2. Merece ser transcrita, nesse contexto, a narrativa contida no corpo do Auto de Fiscalização nº 380/2006 (doc. anexo), que ensejou a presente autuação:
- “No dia 07.12.2006 foi realizada vistoria na área denominada Mina do Paiol que no pretérito foi lavrada pela Companhia Industrial Fluminense, sendo que na ocasião foi constatado que:  
(...)  
Segundo o empreendedor esta área e todo o passivo foi transferido à Minas da Barra Minérios Ltda., com assinatura de contrato entre as partes junto ao DNPM”.*
- 2.3. Conforme se pode observar do texto acima destacado, o agente fiscalizador ignorou a informação sobre a titularidade da mina vistoriada, cometendo o equívoco de manter o nome da Companhia Industrial Fluminense no formulário do referido Auto de Fiscalização.
- 2.4. Neste ponto, vale salientar que o procedimento para a exploração da área identificada como Mina do Paiol tramita junto ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM desde 1942. Constituem a poligonal ora demandada os direitos minerários provenientes dos Decretos de Lavra nºs 17.519/1945, de 03.01.45, 28.197/1950, de 07.06.50, 24.621/1948, de 03.03.48, 29.895/1951, de 17.08.51 e 40.200/1956, de 30.10.56 que correspondem, respectivamente, aos processos DNPM nºs: 8.455/1942, 10.714/1942, 750.201/1942, 750.202/1942 e 6.016/1946.
- 2.5. Com efeito, em 1995, mediante instrumentos particulares de cessão de direitos minerários firmados entre a Companhia Industrial Fluminense, então titular da concessão de lavra, e a empresa Minas da Barra Minérios Ltda., restou contratada a transferência do direito de exploração da Mina do Paiol.



- 2.6. Dessa forma, após devidamente cumpridas das exigências previstas no art. 55 do Código de Mineração, o DNPM houve por bem homologar as autorizações para a averbação dos atos de transferência dos Decretos de Concessão de Lavra em exame, sendo certo que esses atos foram regularmente publicados no Diário Oficial da União, em 30.01.1995 (doc. anexo).
- 2.7. Nesta senda, importante ressaltar que, no intuito dar início às operações de lavra na Mina do Paiol, a empresa cessionária, Minas da Barra Minérios Ltda., formalizou junto à FEAM o processo para obtenção de Licença de Operação para Pesquisa Mineral – LOP (doc. anexo).
- 2.8. Além disso, conforme informações obtidas junto a esta Fundação, sabe-se que o processo para requerimento de LOP cadastrado sob o nº 315/1995/001/1995 fora apreciado pela Câmara de Atividades Minerárias - CMI/COPAM, tendo sido a licença concedida *ad referendum*, e, posteriormente, indeferida pelo Plenário.
- 2.9. Nesse propósito, vale ressaltar que a licença ambiental se afigura, nos termos do art. 1º, inciso III da Resolução CONAMA nº 237, de 19.12.1997, como o *“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo **empreendedor**, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”*
- 2.10. Com efeito, se é certo dizer, por um lado, que em face da legislação brasileira o que se submete a licenciamento ambiental é a atividade em si, ou seja, o empreendimento a ser efetivamente desenvolvido ou operado, por outro, não é menos correto afirmar que **o agente destinatário do comando normativo inerente a esse instrumento de controle é a pessoa física ou jurídica que empreende, e que, portanto, assume os riscos afetos à concepção, planejamento, aprovação, implantação e funcionamento do projeto proposto.**



- 2.11. Diante do exposto, não restam dúvidas de que o empreendedor e responsável pelo suposto passivo ambiental que hoje se encontra nas instalações da Mina do Paiol é a Minas da Barra Minérios Ltda., outrossim, não teria a empresa empregado esforços para regularizar a situação da área perante a FEAM, inclusive através do requerimento da competente licença ambiental.
- 2.12. Verifica-se, diante disso, **a falta de legitimidade** da autuada para figurar no pólo passivo do processo administrativo ora impugnado, o que se encontra definido pelo art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil — aqui aplicável subsidiariamente — como causa de extinção do processo sem apreciação do mérito, neste passo acompanhado pelo art. 95, inciso IV do Código de Processo Penal — também aplicável ao caso por força do art. 79 da Lei nº 9.605/1998 —, que expressamente admite a exceção de **ilegitimidade de parte**.

### **III – DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE FORMALIZAÇÃO**

- 3.1. Ainda em sede de discussão preliminar, forçoso se faz mencionar que o Auto de Infração ora contraposto padece de grave e indisfarçável defeito formal de procedimento administrativo, suficiente, por si só, para motivar sua desconstituição, bem como seu conseqüente e definitivo arquivamento.
- 3.2. Conforme se extrai do exame mais detalhado do AI nº 902/2007, o agente fiscalizador não se preocupou em descrever os fatos específicos e circunstâncias concretas que justificaram a autuação.
- 3.3. Evidencia-se, por tal modo, o cabal desatendimento e afronta ao preceito explicitamente insculpido no art. 32, inciso II do Decreto nº 44.309/2006, *in verbis*:

*“Art. 32. Verificada a ocorrência da infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I – o nome do autuado, com o respectivo endereço;*

*II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;*



*III – a disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*

*(...)”. (destacamos)*

- 3.4. Em igual medida, o art. 5º da Lei nº 14.184, de 31.01.2002 estabelece, em seus incisos V e VI, como critérios a serem observados nos processos administrativos, a **indicação dos pressupostos de fato e de direito** que embasam a decisão, bem como a **observância das formalidades essenciais** à garantia dos direitos dos postulantes e dos destinatários do processo. O descumprimento de tais requisitos, obviamente, fulmina de total e absoluta nulidade a peça inaugural do respectivo procedimento administrativo.
- 3.5. Observa-se, nesse contexto, que o auto de infração em tela nada descreveu sobre a situação fática constatada, apesar de a norma estabelecer, como requisito essencial e indispensável para a correta formação da lide administrativa, a lavratura do instrumento de autuação de modo que se enuncie precisamente o fato configurativo da infração identificada, permitindo que o autuado possa se opor especificamente às irregularidades que lhe são atribuídas.
- 3.6. Vale dizer: ao qualificar a conduta do administrado, o instrumento formal de autuação, atribuindo-lhe a prática de conduta infracional, deve atender ao requisito formalístico da motivação<sup>1</sup>, expondo e justificando exhaustivamente tanto as razões de fato, quanto as de direito que o fundamentaram.
- 3.7. Para CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO,

*“(...) a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são “donos” da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses (...). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como “Estado Democrático de Direito” (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a “cidadania” (inciso II), os cidadãos e em particular o interessado no*

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO. op. cit., p. 363.

*ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.*"<sup>2</sup>



- 3.8. Note-se que o alhures citado art. 32 do Decreto nº 44.309/2006 diferencia de maneira insofismável, enquanto requisitos procedimentais e formais da autuação, **o fato constitutivo da infração e a disposição legal ou regulamentar** em que ela se fundamenta e apóia.
- 3.9. Desnecessário dizer que um não se confunde com o outro, de sorte que o Auto lavrado deve a ambos, forçosa e invariavelmente contemplar, dando a devida motivação ao correspondente ato administrativo, motivação esta que se diferencia essencialmente de sua também necessária fundamentação, representando esta última, no dizer de SÉRGIO FERRAZ e ADILSON DE ABREU DALLARI, apenas a indicação da norma jurídica específica que alicerçou a decisão tomada pelo Poder Público.<sup>3</sup>
- 3.10. Isso impõe ao agente do órgão ambiental o dever de enunciar, com exatidão e de maneira correta, as bases fáticas e normativas estruturantes da autuação, **em garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa** consagrados no art. 5º, inciso LV da Constituição da República, c/c art. 70, § 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12.02.1998, c/c art. 2º da Lei Federal nº 9.784/1999, c/c art. 2º da Lei nº 14.184/2002.
- 3.11. Afinal, conhecer precisamente qual é a acusação imputada é meio inerente ao pleno exercício daquelas prerrogativas, constituindo-se em pressuposto básico, tanto para que o administrado impugne, quanto para que, eventualmente, possa acatar a autuação.
- 3.12. Bem de ver que a obrigatoriedade de motivação não pode e não deve ser entendida como meramente acessória em relação a outros elementos formais do Auto de Infração, e sim como pressuposto constitutivo da própria pretensão punitiva da Administração Pública, de forma que a ausência das informações necessárias e suficientes para que o autuado possa refutar as acusações que lhe são imputadas fulmine de **nulidade**

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO. OP. CIT., P. 355.

<sup>3</sup> FERRAZ, Sérgio e DALLARI, Adilson Abreu. *Processo administrativo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 59.

**absoluta** o enquadramento no tipo infracional, resultando na imperativa necessidade de descaracterização da respectiva infração.



- 3.13. No presente caso, ao registrar a irregularidade supostamente praticada, o Auto de Infração ora impugnado limitou-se a simplesmente mencionar o Decreto nº 44.309/2006, sem declinar precisamente os fatos que justificaram a autuação, nem tampouco descrever a situação constatada pelo fiscal, limitando-se à transcrever os dispositivos legais supostamente infringidos.
- 3.14. Ora, se o formulário padrão adotado pela FEAM contempla campo específico destinado à descrição do fato, bem como, local de sua constatação, foge à boa razão e subtrai à lógica o preterimento da forma essencial consagrada na Lei Estadual que rege a matéria.
- 3.15. Não pode haver, destarte, meio termo em se tratando dos requisitos procedimentais para a lavratura do instrumento de autuação: todas as informações necessárias ao exercício do direito de impugnação deverão estar nele expressamente consignadas, sob pena de comprometer sua validade e regularidade jurídica.
- 3.16. O Auto ora contestado, aponta como infração *“causar degradação ambiental que resultou em danos ao recurso hídrico, às espécies vegetais e ao ecossistema com a agravante de danos sobre a propriedade alheia”*. Contudo, não há como se mensurar tal irregularidade, uma vez que o órgão seccional se mostra silente no apontamento dos fatos que deram ensejo à autuação.
- 3.17. Com efeito, vale ressaltar que, ao atribuir à infração a circunstância agravante capitulada no art. 69, inciso II, alínea “d” do Decreto 44.309/2006, o agente autuante não apontou qual propriedade teria sido prejudicada pela conduta irregular ora combatida, bem como, não mencionou ou descreveu quais os danos eventualmente sofridos.
- 3.18. Nesse contexto, caminho outro não há senão o de concluir que o desvio em relação às prescrições formais da Lei nº 14.184/2002 e do mencionado Decreto é patente na hipótese sob análise, em franco desprestígio das prerrogativas constitucionais do contraditório e da ampla defesa,

justificando a desconstituição da infração apontada, com o conseqüente cancelamento do Auto de Infração.

- 3.19. Impende, pois, seja reconhecida a nulidade absoluta do Auto de Infração em comento, por ausência de requisito formal inerente à sua correição, determinando-se seu arquivamento, sem exame de mérito.

#### **IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE**

4.1. A despeito de a argumentação acima invocada ser suficiente, por si só, para determinar o arquivamento do presente Auto de Infração, importante esclarecer que, para a imputação de circunstância agravante à conduta infracional, há de se ter um esmero ainda maior, tendo em vista a conseqüência de intensificar a punição do autuado.

4.2. Diante disso, imperioso ressaltar que, considerando-se a eventualidade de a autuada ser efetivamente punida com a penalidade de multa, deve-se reconhecer o direito à redução do respectivo valor, visto que a agravante ora aplicada não deve ser considerada.

4.3. No caso em tela, a circunstância agravante citada é a esculpida no art. 69, inciso II, alínea “d”, do Decreto 44.309/2006, qual seja, causar danos a propriedade alheia.

4.4. Todavia, a despeito de ter imputado tal agravante à infração ora combatida, conforme já exaustivamente argüido no item anterior, o agente autuante se furtou de mencionar quais foram os danos causados, pior, sem sequer apontar qual seria a propriedade atingida pela suposta conduta lesiva.

4.5. Dessa forma, a atribuição de circunstância agravante, observando-se a inexistência de quaisquer indícios que possam demonstrar o sentido volitivo da conduta do agente, deve ser considerada ao menos leviana, devendo ser rechaçada.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer a autuada:

- a) o arquivamento o Auto de Infração em referência, em virtude da ilegitimidade passiva da autuada para figurar no pólo passivo da presente demanda;



b) seja descaracterizada a autuação e reconhecida a nulidade absoluta do AI nº 902/2007, pela existência de vício formal quanto à indicação dos fatos constitutivos da irregularidade supostamente constatada, em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório;

c) a desconsideração da circunstância agravante capitulada no art. 69, II, "d", do Decreto nº 44.309/2006, por absoluta impertinência e ausência de fundamentos para a atribuição à autuada de conduta que possa causar supostos danos a propriedade alheia.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Belo Horizonte, 13 de março de 2007.

Gustavo Eugênio Maciel Rocha  
OAB/MG 63.254

  
Mauro Cipriano da Silva  
OAB/MG 63.385





**DOC. 1**  
INSTRUMENTO DE MANDATO